

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06487e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **IBIRAPITANGA**

Gestor: **Isravan Lemos Barcelos**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **IBIRAPITANGA** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do **Sr. ISRAVAN LEMOS BARCELOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **06487e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 704/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 08/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) Irregularidades contidas no Acompanhamento da Execução Orçamentária/Cientificação Anual.
- c) Inconsistência no Balanço Financeiro e ausência de elaboração do DCR no SIGA;
- d) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame;
- e) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- f) Ausência de restituição ao FUNDEB;
- g) Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais da Educação e Saúde;
- h) Ausência de certidões das dívidas registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada;
- i) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município (item 12);

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **esclarecimentos**, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnano pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de

voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final.

Devem ser efetivados os seguintes registros:

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos n^{os} 03276e18 e 04891e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Isravan Lemos Barcelos**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
02112e16	03/06/2018	8.000,00
03276e18	17/08/2019	4.000,00
37241-16	08/07/2018	3.000,00
04193-17	08/04/2019	1.000,00
04891e19	17/04/2020	4.500,00
07304e17	17/05/2019	8.000,00
TOTAL		28.500,00

Trouxe a defesa final documentação atinente as multas referentes aos processos n^{os} **02112e16**, **37241-16**, **04193-17** e **07304e17**, desacompanhada, todavia, dos respectivos extratos bancários. Com relação as correspondentes aos processos de n^{os} 03276e18 e 07304e17, o Gestor informa que as teria parcelado, sem apresentar, como devido, os necessários Termos de Parcelamentos. Toda a referida documentação deve ser submetida a Área Técnica para as verificações e registros pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, n^{os} 236 a 242), com as reservas devidas.

A cominação referente ao processo n^o 04891e19 tem vencimento no exercício de 2020, pelo que será verificado o recolhimento e eventual correção e atualização do valor nas contas do referido exercício.

Considerando-se a não apresentação dos citados Termos e extratos, conclui-se que o pagamento fora efetuado em parcelas, sem respaldo em instrumento válido, que estabelecesse, inclusive, os **acréscimos decorrentes da mora, ou seja, juros e correção monetária das parcelas vincendas, inobservada a Resolução pertinente da Corte.** Em sendo procedente tal hipótese, **eventual Recurso Ordinário deve trazer a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a Área Técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial sobre a matéria, além de repercussão negativa sobre o mérito de contas seguintes.**

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01 de 08/04/2020, não constando nos autos a publicação.

Quanto a Transparência Pública, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **5.76** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**. Destarte, atente o Gestor quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal **para o atendimento pleno da obrigação**, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **10/12/2017** – edição nº **1507**; a LDO em **12/06/2018** – edição nº **1692** – e a LOA em **12/12/2018** – edição nº **1824**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 985, de 20/10/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas.

Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 1007, de 11/06/2018**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 1.024, datada de 11/12/2018**, no montante de **R\$66.940.460,00** (sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	51.680.000,00
Orçamento da Seguridade Social	15.260.460,00
Total	66.940.460,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o art. 38º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **80%** (oitenta por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. **Foi apresentado**, integrando a LOA.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº **031**, de **12/12/2018**.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$22.890.500,00** (vinte e dois milhões, oitocentos e noventa mil e quinhentos reais), em decorrência da abertura de créditos suplementares (R\$22.808.500,00) e créditos especiais (R\$82.000,00), utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, dentro dos limites estabelecidos na LOA e na Lei Municipal nº 1041/2019.

Aponta a peça técnica, originalmente, divergência na quantia de R\$3.429.000,00 (três milhões quatrocentos e vinte e nove mil reais), em face do quanto contabilizado, **falta corrigida** em face do contido na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 190 a 192”**, (balancete, Demonstrativo da Despesa

Orçamentária e DCR emitidos pelo sistema da Comuna), revelando-se, entretanto, inconsistência na inserção dos dados no SIGA.

Em conclusão, examinados os elementos produzidos na defesa final, confirma-se que **as alterações procedidas no orçamento, conforme Decretos apensados aos autos, importaram, após as comprovações trazidas na defesa final, efetivamente, no montante de R\$22.890.500,00** (vinte e dois milhões, oitocentos e noventa mil e quinhentos reais), e não o originalmente informado, em decorrência da abertura de **Créditos Suplementares** – (R\$22.808.500,00) e créditos especiais (R\$82.000,00).

Ainda que seja possível considera **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações legalmente concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, em cumprimento ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, especialmente com relação a contabilização no SIGA, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta:**

A) **Inobservância da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal pela IRCE, conforme achados: CS.DES.GM.001287, CS.DES.GM.001289, CA.LIC.GV.001010, CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055, CS.REC.GV.000001, CS.LEG.GV.001186 e CS.REC.LV.000057. É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. Tal situação, considerado o tempo de vigência das normas, desde 2010, é sempre motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;

B) **Desrespeito a regras atinentes a licitação pública**, destacando-se:

I. **Não comprovação do atendimento a todos os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para utilização da figura da inexigibilidade licitatória**, achados CD.LIC.GM.000650, CD.LIC.GV.001267 e CA.LIC.GV.001283:

a) Inexigibilidade nº IL-02-2019 – R\$120.000,00, referente a prestação de

serviços com consultoria jurídica nas áreas de Administração Pública, Incluindo a parceria com a Procuradoria Jurídica do Município e assessoria a Comissão Permanente de Licitação;

b) Inexigibilidade nº IL-06-2019 – R\$70.000,00, atinente a assessoria e consultoria técnica contábil;

Esta Relatoria tem destacado em seus pronunciamentos que a utilização da figura da inexigibilidade licitatória deve, necessariamente, ser precedida de processo administrativo contemplando a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelos arts. 25 e 26 da Lei Geral de Licitações, observando a singularidade do objeto e a notória especialização do prestador do serviço. Em diversos processos julgados nesta Corte, temos registrado que a lei fixou as seguintes premissas condicionantes à utilização do instituto da inexigibilidade de licitação: *i) o labor tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93; ii) o serviço deve ostentar natureza singular; iii) a empresa ou o profissional contratado devem possuir notória especialização; iv) o motivo da escolha do fornecedor ou prestador; v) **a adequação do preço aos valores praticados no mercado.*** Atente-se ainda para o entendimento consolidado na Súmula nº 252¹ do Tribunal de Contas da União, que converge no mesmo sentido do quanto ora explanado. As contratações relativas aos itens acima não cumprem integralmente os mencionados requisitos, em razão de não se tratarem de serviços singulares, mas sim atividades corriqueiras da administração pública. Desta maneira, dá-se pela procedência parcial das imputações feitas pelo corpo instrutivo deste Tribunal. Atente a Administração para a necessidade de rigoroso cumprimento das normas legais pertinentes, tais comprovações, necessariamente, devem compor o procedimento que antecede a celebração das avenças;

II. Serviços contratados por inexigibilidade licitatória, sem comprovação do atendimento a exigência posta no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e arts. 1º e 2º da Instrução TCM nº 01/2017, contida no achado CA.LIC.GV.000970:- processo nº IL-05-2019 (R\$325.000,00) – bandas musicais para os festejos tradicionais do São Pedro da alegria e IL-11-2019 (R\$28.000,00) – contratação da Banda Sem Retoque durante o festejo tradicional da micareta do Distrito de Itamarati. Defende o Gestor que as contratações acima teriam atendido efetivamente os ditames da Lei de Licitações, bem como a Resolução deste Tribunal de Contas. Assevera que as cartas de exclusividade foram devidamente registradas em cartório por seus procuradores, bem como que os respectivos prazos de vigência indicam período razoável para seus procuradores representarem os artistas na venda dos shows, não caracterizando contratação eventual. Acolhe-se os esclarecimentos, mas adverte-se que a Administração tem o dever de melhor formalizar os processos administrativos de inexigibilidade, dos quais deveria constar, sem dúvida, desde a origem, o contrato celebrado entre o artista e o seu representante exclusivo. Adicionalmente, registre-se que **esta Relatoria tem defendido o entendimento de que devem os Gestores municipais buscar o patrocínio de empresas privadas**

1 Súmula/TCU nº 252/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

para o custeio de festividades inseridas no calendário cultural respectivo, mesmo porque são elas as principais beneficiárias dos rendimentos propiciados por tais festividades.

C) **Outras irregularidades cadastradas na Cientificação/ Relatório Anual, no achado nº CA.DES.GV.000556.** Na documentação que acompanha a defesa, o Gestor apresenta cópia do processo nº 2543, acompanhado da planilha relacionando os serviços prestados, como forma de sanar a irregularidade apontada. A documentação é acolhida pela Relatoria, mas sua análise aprofundada deve ser feita pela Área Técnica quando da apreciação da elaboração do Pronunciamento Técnico, razão pela qual fica advertido o Gestor de que os processos devem conter toda a documentação legalmente imposta, necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, dentro dos prazos previstos nas normas deste Tribunal que regem a matéria.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA deveria ter sido a base para a elaboração do Balanço Patrimonial, fato que não ocorreu, conforme pode ser observado no item 4.4 do Pronunciamento Técnico, não podendo essa Relatoria ratificar tal procedimento.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Eleilton da Hora Santos**, CRC/BA nº 020472/07, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta divergências em números consignados nos Demonstrativos Contábeis, quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, cumprindo registrar:

- a) ausência de registro dos Ingressos e Dispendios extraorçamentários no sistema SIGA, como devido;
- b) o Balanço Financeiro apresenta valores divergentes entre o total dos Ingressos e os Dispendios, em desacordo com o MCASP. O Gestor assume

que “o fator do desequilíbrio ocorrido na peça contábil ocorreu por erro na configuração do Software contábil...”

c) Não consolidação da execução orçamentária do Poder Legislativo ao Demonstrativo de Despesa Orçamentária do Poder Executivo, gerado pelo sistema SIGA, como devido:

d) Divergência entre o somatório do Passivo Financeiro e o Permanente (visão Lei nº 4.320/64), em cotejo com o lançado no Passivo Circulante e Não Circulante (item 4.7), bem como na quantia de R\$1.109,61 (mil cento e nove reais e sessenta e um centavos), referente aos pagamentos dos Restos a Pagar, quando comparado o valor registrado na respectiva relação e o contido no Anexo I do Balanço Orçamentário. Na defesa final informa o Gestor que seria refere a cancelamento de Restos a Pagar do Poder Legislativo, apresentando os documentos de nºs 208 e 209, eliminada a falta:

Em relação aos itens “a” e “c”, o Gestor apresenta peças geradas pelo sistema da Comuna. **Constata-se, assim, que houve ausência dos devidos registros no SIGA. Reitera-se ser imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Como dito, tais faltas repercutem na pena pecuniária ao final imposta.**

Com relação ao item “b”, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$62.519.742,07, enquanto as Despesas Empenhadas situaram-se acima, importando em R\$64.287.592,13, revelando **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$1.767.850,06** (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e seis centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se queda na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$63.378.460,00, posto que efetivadas no importe de R\$62.195.839,31. De igual sorte, as Receitas de Capital, previstas em R\$3.562.000,00, foram realizadas em valor significativamente menor, de R\$323.902,76, **a comprovar que devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a**

elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto as despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$64.287.592,13, as liquidadas de R\$64.096.261,73 e as pagas o de R\$63.780.615,22, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$506.976,91** (quinhentos e seis mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$226.465,04 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	62.519.742,07	Despesa Orçamentária	64.287.592,13
Transferências Financeiras recebidas	2.065.477,72	Transferências Financeiras concedidas	2.065.477,72
Recebimentos Extraorçamentários	11.037.210,94	Pagamentos Extraorçamentários	11.367.944,65
Saldo do Período Anterior	8.870.072,51	Saldo para exercício seguinte	6.769.862,76
Total	84.492.503,24	Total	84.490.877,26

Conforme abordado no item 6.1 deste pronunciamento, a peça foi elaborada em desacordo com as normas do MCASP.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do

Relatório Técnico. **Analisado o contido nos autos e considerada a defesa final, deve-se destacar:**

6.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$6.769.862,76**, valor **compatível** com os lançados no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2019. Todavia, a análise efetivada pela área técnica, acusa divergência no valor de R\$2.553,54, quando comparado com o total do saldo, conforme extratos bancários. Não havendo manifestação do Gestor na defesa final acerca da questão, o saldo financeiro a ser considerado será o validado no item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico, na quantia de R\$6.767.309,22.

6.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2019, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	6.767.309,22
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	6.767.309,22
(-) Consignações e Retenções	383.404,72
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	227.574,65
(=) Disponibilidade de Caixa	6.156.329,85
(-) Restos a Pagar do Exercício	506.976,91
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	48.567,19
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	16.292.479,75
(=) Total	-10.691.694,00

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Reitera-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas contas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no expressivo montante de **R\$8.206.582,83** (oito milhões, duzentos e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	97.070,16
Créditos Transferências a Receber	208.599,07
Dívida Ativa Tributária	101.867,15
Dívida Ativa Não Tributária	55.000,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	170.718,39
Sub total	633.254,77
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	4.121.901,61
Dívida Ativa Não Tributária	3.451.426,45
Sub total	7.573.328,06
Total Geral	8.206.582,83

Em relação a conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$170.718,39**”, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “*Entrega da UJ, documento nº 58*”, revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Adiantamentos Concedidos	7.250,00
Créditos Por Danos Ao Patrimônio	163.468,39
Total	170.718,39

Em face, da ausência de comprovação acerca das providências que teriam sido adotadas para recuperação do referido valor como, aliás, destacado em pronunciamentos anteriores, cumpre **reiterar** que deve a Administração adotar, permanentemente, medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas nos quadros antecedentes, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

6.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também,

quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da inexpressiva quantia de **R\$8.132,85** (oito mil cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de apenas **0,12%** do saldo existente no exercício anterior, de **R\$6.590.770,64**, revelando que foram absolutamente insignificantes as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Em relação ao registro no valor de **R\$173.132,85** (cento e setenta e três mil cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), esclarece o Gestor que são “... *reclassificações do longo para o curto prazo da Dívida tributária*...” o que esclarece o questionamento da Área Técnica.

Ao final do exercício de **2019** a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$7.730.195,21** (sete milhões, setecentos e trinta mil cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$4.223.768,76) e **Não Tributária** (R\$3.506.426,45).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A reincidência é causa legalmente prevista para a rejeição de contas – repete-se.

6.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$31.114.269,75** (trinta e um milhões, cento e quatorze mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) composto de **Bens Móveis – R\$10.971.181,01**, **Bens Imóveis – R\$21.583.828,80** e **Depreciação Acumulada – R\$1.440.740,06**.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$282.862,82** (duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) na conta “participações permanentes”.

Não apenas devem os municípios honrar ditos contratos de rateio como, igualmente, proceder aos lançamentos correspondentes aos respectivos valores, previstos e executados.

6.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$58.509.809,78**, **Embasa – R\$333.898,05**, **Demais Fornecedores – R\$580.984,68** e **Precatórios – R\$6.129.163,28**, perfazendo o montante de **R\$65.553.855,79** (sessenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Aponta a Área Técnica divergência na quantia de R\$188.776,86 (cento e oitenta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) entre o saldo registrado na Dívida Fundada e o consignado no Passivo Permanente. Argumenta a defesa final que seria concernente “... ao lançamento da conta “consórcios a Pagar”, rubrica contábil: 2.1.8.9.1.14.01, de atributo P...”

Conforme ofício da Receita Federal dirigido a este Tribunal, de nº 09/2020 - DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020, os débitos do **INSS** e do **PASEP**, no exercício de 2019, equivalem a **R\$74.802.289,53** e **R\$0,00**, respectivamente, perfazendo divergência no montante de **R\$16.292.479,75** do quanto consignado na Dívida Fundada (Anexo16). Na defesa final o Gestor reconhece a falta.

Apontando a Área Técnica ausência de comprovante relativo a dívida “Demais Fornecedores”, a defesa, de igual sorte, reconhece a irregularidade, no seguinte trecho, *verbis*:

“Em relação ao saldo de “Demais Fornecedores”, R\$ 580.984,68, será criada uma comissão, preferencialmente composta pelos setores contábil e tesouraria, de modo a comprovar a existência dessa obrigação, verificando se não há duplicidade desses lançamentos em outros demonstrativos, tais como: Relação de Restos a Pagar e ou Precatórios.

Assim, resta descumprido o item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Do exposto resulta determinação para que a Administração Municipal, nas contas seguintes, promova os ajustes necessários, acompanhados das comprovações e notas explicativas, para exame da Área Técnica desta Corte.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **96,55%** (noventa e seis vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

6.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, o Balanço Patrimonial **não registra** a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$71.357.594,67 e as Diminutivas em R\$64.730.675,62, resultando em **Superavit de R\$ 6.626.919,05** (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Ativas (*DVPA*) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas(*DVPD*), sem a apresentação dos processos administrativos, como devido, nos valores de R\$13.670,94 e R\$216.643,07, respectivamente.

Na defesa final o Gestor regulariza a matéria ao informar que, com relação ao valor referente a *DVPA*, seria proveniente de multas administrativas (R\$9.443,00) e indenizações e restituições (R\$4.227,94). No que se refere a *DVPD*, seria relativo a indenizações e restituições (R\$43.443,78) e outros aux. financeiros a pessoa física(R\$173.199,29).

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Apontando a peça técnica divergência no valor de R\$1.205,19, quando comparado o valor registrado no Balanço Patrimonial/2019 e o apurado, na defesa final o Gestor reconhece o fato, informando que “...o valor do Patrimônio Líquido do exercício anterior/2018, no Balanço Patrimonial/2019, está equivocado, porque o sistema contábil não puxou o valor de R\$

1.205,19...” Ademais, considerando ainda, o não esclarecimento dos questionamentos postos nos itens 6.1 e 6.4.7 deste pronunciamento, **não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido.** Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas justificativas, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$28.639.625,65** (vinte e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de **26,39%** (vinte e seis vírgula trinta e nove por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cumprir ressaltar os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que demonstram que no município fora **igual a meta projetada**, quando observados os anos iniciais (1º ao 5º ano), e **abaixo da meta projetada nos anos finais** (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$24.638.294,01**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$17.276.918,64** (dezessete milhões, duzentos e setenta e seis mil novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), aplicou-se o percentual de **70,12%** (setenta vírgula doze por cento), **superior ao limite fixado.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, também com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações. Destarte, devem ser analisadas providências na direção do cumprimento ou superação das metas do IDEB.

inclusive eventual sistema de avaliação de desempenho do magistério do ensino fundamental.

Foi **apresentado** o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

9.1.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição à conta do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$869.122,20** (oitocentos e sessenta e nove mil cento e vinte e dois reais e vinte centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
18112-13	ANTÔNIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	FUNDEB	654.304,25
06056-06	ERALDO SILVA DE ASSUNÇÃO	FUNDEF	121.327,62
09251-07	ERALDO SILVA DE ASSUNÇÃO	FUNDEF	93.490,33
TOTAL			869.122,20

Traz o Gestor documentação na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 214 a 229”. Todavia, insuficiente para comprovar a restituição, na medida em que apresenta valores divergentes dos apontados, sem quaisquer esclarecimentos.

Face ao exposto, deve a Administração efetivar o ressarcimento devido no valor de **R\$869.122,20** (oitocentos e sessenta e nove mil cento e vinte e dois reais e vinte centavos) à conta do FUNDEF/FUNDEB, com **recursos municipais**, ainda que em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional, **a menos que eventual Recurso Ordinário venha a esclarecer a matéria, com as comprovações devidas**. Na hipótese de novo Prefeito, consideradas as eleições de 2020, esclarece-se que tem o mesmo a obrigação de efetivar ditas reposições, na medida em que se trata de obrigação institucional, e não pessoal. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo. **Devem as verificações neste item determinadas repercutir nos lançamentos do Pronunciamento Técnico emitido acerca das contas seguintes.**

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A **Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade a efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,60, igual a meta projetada (4,60)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,40, inferior a meta projetada (4,40)**. Repete-se o quanto posto acerca da necessidade de investimentos objetivando a **melhoria da qualidade do ensino**. A questão impõe análise, inclusive quanto a conveniência, ou não, de implantação de programa de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério e seu permanente treinamento, como mencionado no tópico referente a aplicação de recursos do FUNDEB.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município IBIRAPITANGA	4,60	3,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** quando comparados com o IDEB, **tanto do Estado da Bahia quanto o do Brasil**.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no

período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO IBIRAPITANGA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,60	2,30	2,80	2,50
2009	2,50	2,90	3,00	2,70
2011	3,20	3,40	2,50	3,00
2013	3,40	3,70	2,70	3,40
2015	4,40	4,00	2,90	3,80
2017	4,40	4,30	3,40	4,10
2019	4,60	4,60	3,40	4,40

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos **Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNe com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.**

9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **12,19%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **14,37%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arremio da mesma lei citada.

De acordo com a peça técnica não foi possível aferir o cumprimento do piso

salarial profissional nacional de **73,44%** dos professores em função da ausência de declaração ou declaração inconsistente das folhas salariais do Município.

A defesa final é silente em relação a matéria.

Considerados que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se **que seja o Gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo, via SIGA, para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008. A partir destas contas anuais a matéria será objeto de apreciação pela Corte de Contas.**

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$4.940.644,39** (quatro milhões, novecentos e quarenta mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondente a **16,76%**(dezesseis vírgula setenta e seis por cento) dos recursos pertinentes – R\$29.474.548,37 – nas ações e serviços referenciados.

O Pronunciamento Técnico acusa **ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde**. Diferentemente do informado não foi apresentado o referido documento nesta fase processual em **desatenção** ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

Deve o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, por sua vez, observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer do Conselho contendo os detalhamentos da prestação de contas, de sorte a que a matéria reste imune de questionamentos.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.094.000,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$2.053.407,47**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.053.407,47** (dois milhões, cinquenta e três mil quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 938, de 13 de outubro de 2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de **R\$18.200,00** (dezoito mil e duzentos reais), **R\$9.100,00** (nove mil e cem reais) e **R\$5.200,00** (cinco mil e duzentos reais). Informa a Área Técnica que o montante pago ao Prefeito no exercício **respeitou os limites legais.**

Aponta-se, todavia, **ausência dos registros** referentes aos pagamentos realizados aos Srs. Vice Prefeito e Secretários Municipais.

Deve, **necessariamente, eventual Recurso Ordinário apresentar comprovações devidas, sob pena de ser instaurada TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OU TERMO DE OCORRÊNCIA para aprofundamento das apurações e condenações específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, **deve a Administração Municipal promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno.** Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam premente necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, sendo devidamente prestigiada e respeitadas as suas observações. A análise empreendida neste quesito revelou distorções e ausência de informações quanto aos dados declarados no SIGA, a exemplo da ausência de elaboração do DCR gerado pelo SIGA, além dos relativos as folhas dos agentes políticos, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, inclusive no que concerne as irregularidades apontadas no item relativo ao acompanhamento da execução orçamentária. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, **consoante análise da área técnica**:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	56,48%	56,27%	55,83%
2018	58,36%	54,05%	51,17%
2019	50,84%	53,26%	54,61%*

*Em prazo de recondução, com ligeira redução após análise da defesa final, como se demonstrará.

10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Como informa a área técnica, os gastos no exercício teriam ascendido ao montante de **R\$33.536.938,28** (trinta e três milhões, quinhentos e trinta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), equivalente ao percentual citado de 54,61% (cinquenta e quatro vírgula sessenta e um por cento) da RCL de R\$61.410.395,16 (sessenta e um milhões, quatrocentos e dez mil trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

Inconformado com o percentual apontado pela Área Técnica, em sua peça de defesa o Gestor apresenta alegações, bem como documentos (*Defesa à Notificação da UJ, nºs 172 a 187*), a seguir sumariadas e apreciadas:

a) Encargos Sociais dos Programas da Assistência Social, vinculados a Instrução 03/2018, que não teriam sido considerados, no valor de R\$58.499,29;

b) Auxílio deslocamento e ajuda de custo, igualmente, na quantia de R\$203.397,06;

c) Com terceirização de mão de obra relativa a assessorias/consultorias, pede a consideração do montante de R\$34.229,20, e na limpeza urbana na quantia de R\$137.344,00;

1) Quanto ao item “a”, diferentemente do informado, o Gestor não apresenta os processos de pagamento que comporiam a diferença no valor de R\$58.499,29, a inviabilizar qualquer acolhimento;

2) Com relação ao item “b”, compulsando os autos, verifica-se que os “Resumos das Folhas de pagamento”, igualmente, não estão acompanhados de documentação probatória, ou seja, dos processos com as folhas analíticas e resumo, para confronto com os dados declarados no sistema SIGA. Não é demais registrar que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela Administração Municipal no sistema SIGA. Assim, as verbas indenizatórias, com suporte legal, deveriam ter sido declaradas em elemento de despesa apropriado, o que não ocorreu;

3) Com relação ao item “c” acerca da *terceirização de mão de obra*, da análise da matéria resultou comprovada a possibilidade legal de exclusão do montante de **R\$137.344,00 (cento e trinta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais).**

Registre-se ainda que, a Área Técnica já procedera a exclusão das despesas relativas aos programas federais tuteladas pela citada Instrução, no montante de R\$1.742.322,06 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e seis centavos). A hipótese de acolhimento de tudo quanto pleiteado implicaria na necessidade de confronto dos documentos com as informações declaradas nos sistemas SIGA e e-TCM.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas ao final do exercício resta alterado para **R\$33.372.794,28** (trinta e três milhões, trezentos e setenta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), equivalente ao **percentual de 54,34%** (cinquenta e quatro vírgula trinta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, como sintetizado na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	61.410.395,16
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	33.161.613,39
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	31.503.532,72
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	29.845.452,05
Participação em 2019	33.372.794,28
PERCENTUAL APLICADO (%)	54,34%

**Em prazo de recondução

De acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), **deve o município eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.**

Conforme o parecer da douta Assessoria Jurídica desta Corte (Parecer AJU nº 02361-19), o PIB Estadual trimestral divulgado pela SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Importa ressaltar que o PIB utilizado deve ser aquele calculado no prazo em que se exige a recondução ao limite, e não no quadrimestre em que ocorreu o extrapolamento.

Considerando que houve extrapolação do limite no 3º quadrimestre de 2019, bem assim que não houvera caracterização de prazo de recondução anterior, devem ser observados **os prazos previstos nos arts. 23 e 66 da LRF**. Deve-se ainda considerar que **o art. 65 da mencionada Lei Complementar** prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

Encontrando-se tais despesas em prazo de recondução, este fato, por si, não enseja o comprometimento do mérito das presentes contas evitando, igualmente, a aplicação da multa prevista na LRF. O município deverá, obrigatoriamente, eliminar o percentual excedente no exercício subsequente, considerado o disposto nos arts. 23, 65 e 66 da LRF.

Adverte-se que a Administração Municipal está obrigada a adoção das providências previstas no art. 169, §3º e §4º da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a continuidade na superação do de 54% conduzirá esta Corte a opinar no sentido da rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, não foram apresentadas as atas das referidas audiências. Traz o Gestor na pasta *Defesa à Notificação da UJ*, os documentos nºs 233 a 235 que não sanam o apontamento.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$367.327,71** (trezentos e sessenta e sete mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$25.339,26** (vinte e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

A defesa final, como dito anteriormente, apresenta documentação, desacompanhada dos respectivos extratos bancários, relativa as multas imputadas ao Sr. **Isravan Lemos Barcelos** nos processos de nºs 02112e16, 03276e18, 37241-16, 04193-17 e 07304e17, além do ressarcimento referente ao processo nº 37241-16(R\$9.170,00), igualmente imputado ao Prefeito. Com relação aos processos de nºs 03276e18 e 07304e17, o Gestor informa que teria efetivado parcelamento, sem apresentar, como devido, além dos extratos referidos, o necessário Termo de Parcelamento, faltas que devem ser sanadas em eventual Recurso Ordinário.

Ademais, foram ainda apresentadas certidões do Cartório dos Feitos Cíveis referentes aos ressarcimentos imputados aos Srs. **Eraldo Silva Assunção**

(ações números 0000507-43.2009.805.0265, 0000015-17.2010.805.0094, 0000209-80.2011.805.0094, 0000208-95.2011.805.0094, 0000207-13.2011.805.0094, 0000210-65.2011.805.0094, 0000209-80.2011.805.0094, 0000022-38.2012.805.0094, 0000135-21.2014.805.0094). **Antonio Conceição Almeida** (ação 0000135-21.2014.805.0094), **Ruiverson Lemos Barcelos** (ações números 0000211-50.2011.805.0094, 0000206-28.2011.805.0094, 0000436-07.2010.805.0094, 0000212-35.2011.805.0094, 0000484-63.2010.805.0094, 0000144-51.2012.805.0094). Toda a documentação é encaminhada à **área técnica para que proceda as verificações pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização dos valores que tenham sido efetivados com atrasos, de sorte a, se for o caso, adotar as providências pertinentes ao ressarcimento ao erário, a menos que, como dito, eventual Recurso Ordinário as comprovações apontadas como ausentes.** (pasta Defesa à Notificação da UJ, nºs 236 a 242)

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, em face das apurações aqui determinadas. A sua repetição visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, **pela Comuna**, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02112e16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	03/06/2018	8.000,00
03276e18	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	17/08/2019	4.000,00
37241-16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	08/07/2018	3.000,00
04193-17	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	08/04/2019	1.000,00
04891e19	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	17/04/2020	4.500,00
07304e17	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	17/05/2019	8.000,00
				28.500,00

12.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06744-04	EDVALDO QUINTO DE SOUZA	SECRETÁRIO	22/04/2005	1.905,88
06744-04	DINOLY EUGÊNIO DA SILVA	SECRETÁRIO(A)	22/04/2005	3.105,88
06744-04	ADINAELSON QUINTO AMPARO	SECRETÁRIO	22/04/2005	3.335,29
06744-04	ANA EDELVIRA F. BARCELOS	SECRETÁRIA	22/04/2005	2.382,35
06744-04	GILSONEY GOMES DOS SANTOS	SECRETÁRIO	22/04/2005	3.215,67
06744-04	PÉRICLES DANTAS MORENO	SECRETÁRIO	22/04/2005	3.635,29
07373-05	RUIVERSON LEMOS BARCELOS	PREFEITO		446,14
06056-06	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO MUNICIPAL	10/08/2007	995,34
04885-07	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO MUNICIPAL	27/08/2007	29.864,13
09251-07	ERALDO DA SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	15/12/2007	6.670,22

04404-07	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	02/06/2008	365.986,00
08064-08	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO MUNICIPAL	11/01/2009	1.472,79
14357-11	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	PREFEITO MUNICIPAL	21/07/2013	94.118,64
09571-11	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	24/08/2013	2.290,01
18112-13	ANTÔNIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	PREFEITO	13/09/2015	792.514,76
37241-16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	08/07/2018	9.170,00
00600-18	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	EX-PREFEITO	17/08/2019	71.104,07
00600-18	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	EX-PREFEITO	17/08/2019	4.897,82
00600-18	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	17/08/2019	13.186,77
00126-18	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	EX-PREFEITO	17/08/2019	1.037,29
00126-18	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	EX-PREFEITO	17/08/2019	1.216,23
10214-17	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	EX-PREFEITO	05/10/2019	2.948,06
10214-17	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	EX-PREFEITO	05/10/2019	24.633,79
04891e19	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	17/04/2020	90.000,00

Fica o Sr. Prefeito advertido, bem assim, considerada a realização de eleições no corrente ano, **o seu eventual sucessor**, que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é seu o dever propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento ou, no caso de novo Prefeito, a contar da data da posse. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Na hipótese de alternância de ocupante do cargo de Prefeito, devem ser adotadas as medidas previstas na Resolução específica da Corte, quando o novo titular deve tomar conhecimento do teor deste pronunciamento, para as devidas providências.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) Irregularidades apontadas na Cientificação Anual e aqui registradas como não sanadas, inconsistências e divergências, mesmo reconhecidas pelo Gestor, a serem objeto, necessariamente, da adoção de providências para apreciação nas contas seguintes;
- c) Inconsistência no Balanço Financeiro e ausência de elaboração do DCR no SIGA;
- d) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- e) Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
- f) Ausência de restituição ao FUNDEB;
- g) Ausência dos Pareceres dos Conselhos da Educação e Saúde;
- h) Ausência de certidões das dívidas registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada;
- i) Omissão na cobrança de algumas das multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município, pendente de verificações e exame pela área técnica a vasta documentação apresentada a respeito na defesa final, pendente de complementação em eventual Recurso Ordinário, como destacado nos itens 1 e 12.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado

com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA**, constantes do processo TCM nº 06487e20 **da responsabilidade do Sr. Isravan Lemos Barcelos**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$6.000,00** (seis mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID. Repete-se que o atraso no recolhimento de cominações impostas ou o seu recolhimento em parcelas impõe a correção e atualização dos valores respectivos. Na hipótese de parcelamento, deve ser observada a Resolução pertinente.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, **causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque para as contidas na Cientificação Anual, as inconsistências apontadas e a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, estas de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o **pleno** cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;
- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$869.122,20** (oitocentos e sessenta e nove mil cento e vinte e dois reais e vinte centavos) às contas do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais,

como determinado no item correspondente.

- **Considerado o término do período gestão, tem o Responsável pelas presentes contas o dever de adotar as providências contidas em Resolução específica da Corte para a transição do Poder, na hipótese de não ocorrer reeleição. Ao novo Prefeito deve ser dada ciência do aqui posto para adoção das providências determinadas, inclusive quanto a reposição, com recursos municipais, de valores do FUNDEB/FUNDEF.**

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 236 a 242*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações, registros e providências pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento;
- Informar à Diretoria de Controle o contido no *item 9.5*, relativo a subsídios dos agentes políticos. Deve ser instaurada Tomada de Contas Especial, se confirmado dano ao erário, bem como informar o disposto no *item 9.2.1* relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas;
- Alertar a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 1 e 12.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC